



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5606	22	C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.606

Institui o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Volta Redonda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Volta Redonda o "Serviço de Acolhimento Familiar".

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Familiar visa garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, um acolhimento provisório condizente à convivência familiar, tendo por finalidade amenizar os reflexos irrefutáveis do afastamento de sua família de origem, a fim de assegurar a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Por se tratar de medida de caráter excepcional e provisório, somente quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança e/ou adolescente em sua família de origem ou família extensa, se deverá recorrer à acolhedora, na modalidade de guarda.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Familiar tem como objetivo principal intermediar e acompanhar o acolhimento e o desligamento da criança e/ou adolescente afastados de suas famílias de origem em família acolhedora, sem vínculos de parentesco, diante da condição de vulnerabilidade social em que a criança e/ou adolescente se encontram, com o fim de garantir sua proteção integral, respeitando suas necessidades biológicas, afetivas e sociais, até seu retorno à família de origem ou colocação em família substituta.

Art. 4º Serão encaminhadas ao Serviço de Acolhimento Familiar as crianças e/ou adolescentes, observando-se os limites previstos no artigo 8º, desde que:

I - Exista, inicialmente, a possibilidade de reintegração familiar, detectada através de avaliação técnica do Serviço a preservação dos vínculos familiares;

II - Que a medida protetiva seja indicada através de estudo de caso prévio realizado pela equipe técnica do serviço e demais atores da rede de proteção e do sistema de garantia dos direitos.

Parágrafo único. A medida de acolhimento de criança e/ou adolescente tem caráter excepcional e provisória, determinada através de intervenção judicial, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 5º Considerando o prejuízo causado pela extensão do período de acolhimento, em relação à preservação do vínculo familiar, o tempo de acolhimento, em regra, não poderá exceder a 1(um) ano, respeitada a situação da criança e/ou adolescente acolhido, bem como o trabalho técnico realizado pela equipe de atendimento com a família de origem.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5606	23	2

LEI MUNICIPAL Nº 5.606

Parágrafo único. Dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, a equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e o Poder Judiciário, em conjunto, deverão promover a definição do encaminhamento sobre a criança e/ou adolescente com o seu retorno à família de origem ou colocação em família substituta.

Art. 6º O Serviço de Acolhimento Familiar será custeado pelo Poder Público Municipal, o qual também será responsável pela sua manutenção e continuidade.

Parágrafo único. Cabe ao Município garantir a composição de equipe básica, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Ação Comunitária - SMAC, visando o adequado funcionamento do Serviço de Acolhimento Familiar, valendo-se de funcionários integrantes do quadro de pessoal desta.

Art. 7º Serão acolhidos, no máximo, até 02 (duas) crianças e/ou adolescentes em cada família acolhedora, salvo quando se tratar de grupo de irmãos, caso em que deve ser garantida a preservação dos vínculos de afetividade, podendo permanecer o grupo de irmãos na mesma família.

Parágrafo único. O acolhimento de um grande grupo de irmãos também poderá ser feito por diversas famílias, desde que estas tenham residências fixadas uma perto da outra, a fim de se manter o convívio entre irmãos.

Art. 8º As Famílias Acolhedoras, limitadas ao número máximo de quinze Famílias Acolhedoras, farão adesão ao Serviço de Acolhimento Familiar de forma voluntária, após serem consideradas aptas em avaliação específica realizada pela equipe técnica inerente, bem como terem se submetido à capacitação para assumir tal função.

Art. 9º A Família Acolhedora, no ato de sua adesão, deverá solicitar, caso deseje, o recebimento de subsídio mensal a ser revertido às necessidades da criança e/ou adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 1º Após a adesão a família acolhedora poderá solicitar, a qualquer tempo, o recebimento do subsídio de que trata este artigo, não tendo, porém, o seu pagamento em hipótese alguma, efeito retroativo.

§ 2º O valor do subsídio mensal para cada acolhido, limitado até dois acolhidos por família acolhedora, é fixado em um salário mínimo mensal, exceto quando se tratar de grupo de irmãos conforme o artigo 7º desta Lei, quando o subsídio para cada um dos dois primeiros fica fixado no valor equivalente a um salário mínimo e para cada um dos demais, ou seja, a partir do terceiro irmão, o subsídio será de meio salário mínimo para cada um deles, devendo haver sua previsão no Orçamento Municipal.

§ 3º O valor referente ao subsídio será depositado em conta-corrente mantida em banco oficial pelo titular do acolhimento inscrito no Serviço de Acolhimento Familiar ou de seu cônjuge, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao de referência.

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.606

Art. 10 O tempo de adesão ao Serviço de Acolhimento Familiar será firmado após a habilitação descrita no artigo 8º, mediante apresentação por parte da família interessada da seguinte documentação:

I - Ficha cadastral fornecida pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, devidamente preenchida;

II - Cópia do RG e CPF do titular da família, comprovando sua maioridade civil, além dos demais membros da unidade familiar;

III - Comprovante de que a família reside no Município há pelo menos 01 (um) ano; responsabilização das famílias, mediante autorização judicial, de acolher esse sujeito social, enquanto sua situação não for definida;

IV - Comprovante de residência atual da família;

V - Certidões negativas dos Cartórios Distribuidores: Civil e Criminal da Justiça Federal ou declaração com esclarecimento sobre eventual certidão positiva (quando for o caso), do titular da família e de seu cônjuge e de todos os adultos que compõem a unidade familiar;

VI - Atestado de idoneidade moral;

VII - No caso de família optante pelo recebimento de subsídio mensal, declaração contendo os dados bancários para créditos dos valores a serem percebidos;

VIII - Declaração emitida pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar que comprove a frequência à etapa de preparação prevista no artigo 8º.

§ 1º A equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar caso entenda necessário, deverá solicitar a apresentação de documentação complementar condizente à formalização do Termo de Adesão em questão.

§ 2º Toda documentação solicitada deve ser entregue no ato de apresentação da Ficha Cadastral preenchida, sendo terminantemente vedado o recebimento de documentação incompleta.

Art. 11 É de competência da Secretaria Municipal de Ação Comunitária - SMAC, sem prejuízo do disposto no seu Regimento Interno:

I - A ingerência do processo contínuo de formação e de acompanhamento das Famílias Acolhedoras;

II - O acompanhamento perante a família de origem com o escopo de mediar à reversão do quadro inicial, visando à reintegração familiar;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5606	25	C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.606

III - O acompanhamento da criança e/ou adolescente durante o acolhimento;

IV - Preparar a Família Acolhedora e a criança e/ou adolescente para o desligamento;

V - Acompanhar a família de origem e a criança e/ou adolescente promovendo a sua integração familiar;

VI - O pagamento dos subsídios de que trata o artigo 9º desta lei, será efetuado mediante o repasse de verba específica prevista em dotação orçamentária própria pelo Município de Volta Redonda.

Art. 12 É da competência da Família Acolhedora providenciar a emissão de toda a documentação solicitada, arcando com seus custos, bem como prestar quaisquer informações e/ou esclarecimentos solicitados pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar ou autoridade competente para tal mister.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo pode ensejar a exclusão da família do Serviço de Acolhimento Familiar, mesmo depois de celebrado o Termo de Adesão.

Art. 13 A Família Acolhedora poderá optar a qualquer tempo pela desistência da adesão ao Serviço de Acolhimento Familiar, devendo solicitá-la à equipe técnica inerente, assim como esta poderá avaliar pela desconstituição da adesão mediante avaliação que identifique a inviabilidade da continuação do acolhimento e/ou da participação da família optante no Serviço de Acolhimento Familiar.

Parágrafo único. A desistência da adesão ao Serviço de Acolhimento Familiar não implica na liberação da família em prestar contas ao Município dos valores porventura recebidos a título de subsídio.

Art. 14 Fica revogada a Lei Municipal 4.919, de 14 de dezembro de 2012.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 17 de junho de 2019.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capado pela Mensagem nº 056/2018
Autor: Prefeito Municipal Elderson Ferreira da Silva
DEx/jpd.





VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XXV - R\$ 0,30 - Nº 1527 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 21 DE JUNHO DE 2019

**PREFEITURA DE
VOLTA REDONDA**
 PODER EXECUTIVO
Prefeito Elderson Ferreira da Silva

- Maycon Cesar Inacio Abrantes
Vice-Prefeito
- Adriano Lizarrali
Secretário Municipal de Comunicação
- Claro Mariano de Lima Filho
Secretário Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental
- Carlos Roberto Baia
Secretário Municipal de Administração
- Enock Azevedo
Secretário Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão
- Fabiano Vieira de Andrade Souza
Secretário Municipal de Fazenda
- Alfredo Peixoto de Oliveira Neto
Secretário Municipal de Saúde
- Rita de Cássia Oliveira de Andrade
Secretária Municipal de Educação
- Aline Mara da Silva Ribeiro
Secretária Municipal de Cultura
- Maria Paula Saltes Tavares
Secretária Municipal de Esporte e Lazer
- Antônio Roberto Tavares
Secretário Municipal de Infraestrutura
- Marcus Vinicius Convenzal de Oliveira
Secretário Municipal de Ação Comunitária
- Joselito Magalhães
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo
- Dayse Marques Penna
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Idosos e Direitos Humanos
- Paulo Henrique Dalboni de Souza
Secretário da Guarda Municipal
- Maurício Ruiz Castelo Branco
Secretário Municipal do Meio Ambiente
- Maurício Batista
Secretário Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana
- Antonio Jorge Goulart Matos
Secretário Extraordinário de Segurança Pública
- Carlos de Souza Rosa
Secretário Extraordinário de Projetos Especiais e de Captação de Recursos
- Augusto César Villela Mac Cord Nogueira
Procurador Geral do Município
- Lúcio Cláudio Graziadio Fernandes
Controlador Geral do Município
- Blazi Ricieri Assis
Diretor-Geral do Serviço Autônomo Hospitalar
- Matheus Moreira Cruz
Presidente da Empresa de Processamentos de Dados de Volta Redonda
- Waldir Leonal Tonelli Badá
Presidente da Fundação Educacional de Volta Redonda
- Davi de Araújo Silva
Presidente da Fundação Beatriz Gama
- Marcio Frazão Guimarães Lins
Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano
- José Geraldo Matias Salgado Santos
Diretor-Executivo da SAAE/VR
- Daniel Renná Fernandes
Coordenador do Banco VR de Fomento, Fundo Municipal de Desenvolvimento, Gestão de Emprego, Renda e Habitação
- Maycon Cesar Inacio Abrantes
Diretor - Presidente da Cohab/VR
- Renie de Oliveira Machado
Diretor-Geral do Fundo Comunitário

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.606

Institui o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Volta Redonda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Volta Redonda o "Serviço de Acolhimento Familiar".

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Familiar visa garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, um acolhimento provisório condizente à convivência familiar, tendo por finalidade amenizar os reflexos irrefutáveis do afastamento de sua família de origem, a fim de assegurar a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Por se tratar de medida de caráter excepcional e provisório, somente quando esgotadas as possibilidades de manutenção da criança e/ou adolescente em sua família de origem ou família extensa, se deverá recorrer à acolhedora, na modalidade de guarda.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Familiar tem como objetivo principal intermediar e acompanhar o acolhimento e o desligamento da criança e/ou adolescente afastados de suas famílias de origem em família acolhedora, sem vínculos de parentesco, diante da condição de vulnerabilidade social em que a criança e/ou adolescente se encontram, com o fim de garantir sua proteção integral, respeitando suas necessidades biológicas, afetivas e sociais, até seu retorno à família de origem ou colocação em família substituta.

Art. 4º Serão encaminhadas ao Serviço de Acolhimento Familiar as crianças e/ou adolescentes, observando-se os limites previstos no artigo 8º, desde que:

I - Exista, inicialmente, a possibilidade de reintegração familiar, detectada através de avaliação técnica do Serviço a preservação dos vínculos familiares;

II - Que a medida protetiva seja indicada através de estudo de caso prévio realizado pela equipe técnica do serviço e demais atores da rede de proteção e do sistema de garantia dos direitos.

Parágrafo único. A medida de acolhimento de criança e/ou adolescente tem caráter excepcional e provisória, determinada através de intervenção judicial, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 5º Considerando o prejuízo causado pela extensão do período de acolhimento, em relação à preservação do vínculo familiar, o tempo de acolhimento, em regra, não poderá exceder a 1 (um) ano, respeitada a situação da criança e/ou adolescente acolhido, bem como o trabalho técnico realizado pela equipe de atendimento com a família de origem.

Parágrafo único. Dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, a equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e o Poder Judiciário, em conjunto, deverão promover a definição do encaminhamento sobre a criança e/ou adolescente com o seu

retorno à família de origem ou colocação em família substituta.

Art. 6º O Serviço de Acolhimento Familiar será custeado pelo Poder Público Municipal, o qual também será responsável pela sua manutenção e continuidade.

Parágrafo único. Cabe ao Município garantir a composição de equipe básica, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Ação Comunitária - SMAC, visando o adequado funcionamento do Serviço de Acolhimento Familiar, valendo-se de funcionários integrantes do quadro de pessoal desta.

Art. 7º Serão acolhidos, no máximo, até 02 (duas) crianças e/ou adolescentes em cada família acolhedora, salvo quando se tratar de grupo de irmãos, caso em que deve ser garantida a preservação dos vínculos de afetividade, podendo permanecer o grupo de irmãos na mesma família.

Parágrafo único. O acolhimento de um grande grupo de irmãos também poderá ser feito por diversas famílias, desde que estas tenham residências fixadas uma perto da outra, a fim de se manter o convívio entre irmãos.

Art. 8º As Famílias Acolhedoras, limitadas ao número máximo de quinze Famílias Acolhedoras, farão adesão ao Serviço de Acolhimento Familiar de forma voluntária, após serem consideradas aptas em avaliação específica realizada pela equipe técnica inerente, bem como terem se submetido à capacitação para assumir tal função.

Art. 9º A Família Acolhedora, no ato de sua adesão, deverá solicitar, caso deseje, o recebimento de subsídio mensal a ser revertido às necessidades da criança e/ou adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

§ 1º Após a adesão a família acolhedora poderá solicitar, a qualquer tempo, o recebimento do subsídio de que trata este artigo, não tendo, porém, o seu pagamento em hipótese alguma, efeito retroativo.

§ 2º O valor do subsídio mensal para cada acolhido, limitado até dois primeiros por família acolhedora, é fixado em um salário mínimo mensal, exceto quando se tratar de grupo de irmãos conforme o artigo 7º desta Lei, quando o subsídio para cada um dos dois primeiros fica fixado no valor equivalente a um salário mínimo e para cada um dos demais, ou seja, a partir do terceiro irmão, o subsídio será de meio salário mínimo para cada um deles, devendo haver sua previsão no Orçamento Municipal.

§ 3º O valor referente ao subsídio será depositado em conta-corrente mantida em banco oficial pelo titular do acolhimento inscrito no Serviço de Acolhimento Familiar ou de seu cônjuge, até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao de referência.

Art. 10 O tempo de adesão ao Serviço de Acolhimento Familiar será firmado após a habilitação descrita no artigo 8º, mediante apresentação por parte da família interessada da seguinte documentação:

- I - Ficha cadastral fornecida pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, devidamente preenchida;
- II - Cópia do RG e CPF do titular da família, comprovando sua maioridade civil, além dos demais membros da unidade familiar;
- III - Comprovante de que a família reside no Município há pelo menos 01 (um) ano; responsabilização das famílias, mediante autorização judicial, de acolher esse sujeito social, enquanto sua situação não for detida;
- IV - Comprovante de residência atual da família;
- V - Certidões negativas dos Certórios Distribuídos: Civil e Criminal da Justiça Federal ou declaração com esclarecimento

sobre eventual certidão positiva (quando for o caso), do titular da família e de seu cônjuge e de todos os adultos que compõem a unidade familiar;

VI - Atestado de idoneidade moral;

VII - No caso de família optante pelo recebimento de subsídio mensal, declaração contendo os dados bancários para créditos dos valores a serem percebidos;

VIII - Declaração emitida pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar que comprove a frequência à etapa de preparação prevista no artigo 8º.

§ 1º A equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, caso entenda necessário, deverá solicitar a apresentação de documentação complementar condizente à formalização do Termo de Adesão em questão.

§ 2º Toda documentação solicitada deve ser entregue no ato de apresentação da Ficha Cadastral preenchida, sendo terminantemente vedado o recebimento de documentação incompleta.

Art. 11 É de competência da Secretaria Municipal de Ação Comunitária - SMAC, sem prejuízo do disposto no seu Regimento Interno:

I - A ingerência do processo contínuo de formação e de acompanhamento das Famílias Acolhedoras;

II - O acompanhamento perante a família de origem com o escopo de mediar a reversão do quadro inicial, visando à reintegração familiar;

III - O acompanhamento da criança e/ou adolescente durante o acolhimento;

IV - Preparar a Família Acolhedora e a criança e/ou adolescente para o desligamento;

V - Acompanhar a família de origem e a criança e/ou adolescente promovendo a sua integração familiar;

VI - O pagamento dos subsídios de que trata o artigo 9º desta lei, será efetuado mediante o repasse de verba específica prevista em dotação orçamentária própria pelo Município de Volta Redonda.

Art. 12 É de competência da Família Acolhedora providenciar a emissão de toda a documentação solicitada, arcando com seus custos, bem como prestar quaisquer informações e/ou esclarecimentos solicitados pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar ou autoridade competente para tal mister.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo pode ensejar a exclusão da família do Serviço de Acolhimento Familiar, mesmo depois de celebrado o Termo de Adesão.

Art. 13 A Família Acolhedora poderá optar a qualquer tempo pela desistência da adesão ao Serviço de Acolhimento Familiar, devendo solicitá-la à equipe técnica inerente, assim como esta poderá avaliar pela desconstituição da adesão mediante avaliação que identifique a inviabilidade da continuação do acolhimento e/ou da participação da família optante no Serviço de Acolhimento Familiar.

Parágrafo Único. A desistência da adesão ao Serviço de Acolhimento Familiar não implica na liberação da família em prestar contas ao Município dos valores porventura recebidos a título de subsídio.

Art. 14 Fica revogada a Lei Municipal 4.919, de 14 de dezembro de 2012.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 17 de junho de 2019.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

